



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 13.2020.CPL.0471212.2019.011480

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.015/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA SENHORA **MICHELE MIRALDO**, REPRESENTANDO A EMPRESA **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, EM **09 DE ABRIL DE 2020**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. REQUISITOS DE IDENTIFICAÇÃO CUMPRIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pela Senhora **MICHELE MIRALDO**, representando a empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 69.034.668/0001-56 aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.015/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 12 (doze) meses, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em **09 de abril de 2020**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.015/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela Senhora **MICHELE MIRALDO**, representando a empresa **SODEXO PASS DO**

BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 69.034.668/0001-56, solicitando, *in verbis*:

"I. QUANTO À VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É correto entender que os contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços terão vigência de 12 meses, prorrogáveis até o limite legal?

II. QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO E correto afirmar que o prazo de pagamento previsto no edital, não ultrapassará o limite legal, conforme prescreve o artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei 8666/93, ou seja, 30 dias contados da liberação do crédito, mediante apresentação da Nota Fiscal?"

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente acerca de possível ausência de informações do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 23 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 17/04/2020, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, **até o dia 13/04/2020, último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderia o interessado requerer esclarecimentos, conforme demonstrado no dispositivo editalício supracitado.

Como dito alhures, a interessada, Sra. **MICHELE MIRALDO**, representando a empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 69.034.668/0001-56, interpôs sua solicitação no dia 09/04/2020, via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de

Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*)

A primeira parte do questionamento suscitado pela impetrante, já colacionado no item 2.1 do presente decisum versa sobre a vigência da ata de registro de preços, na seguinte monta:

"I. QUANTO À VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É correto entender que os contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços terão vigência de 12 meses, prorrogáveis até o limite legal?"

O questionamento encontra resposta no corpo do próprio Instrumento Editalício do certame, e anexos, nos seguintes dispositivos a seguir colacionados, sem prejuízo dos demais:

2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM período de 12 (doze) meses, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos.

(...)

2.5. As quantidades informadas representam uma estimativa máxima de aquisição, para fornecimento durante 12 (doze) meses, a partir da data de publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE, no endereço diario.mpam.mp.br, de acordo com as necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, podendo ocorrer de forma parcelada

(...)

17.1. A Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, contados da publicação na Imprensa Oficial.

(...)

18.3. O prazo de vigência da futura contratação oriunda da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, prorrogáveis conforme previsão no instrumento contratual ou no termo de referência.

1.5. DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS: O Registro de Preços resultante deste certame terá vigência de **12 (doze) meses**, a partir da data de publicação do extrato Ata de Registro de Preços no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas –

DOMPE, no endereço <http://diario.mpam.mp.br/>. (TERMO DE REFERÊNCIA Nº 1.2019.SCOMS.0382768.2019.011480).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DA ATA A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação na Imprensa Oficial. (MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)

Dessa feita, esvaida de necessidade de maiores digressões, a validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, a contar da publicação do Extrato no DOMPE, prorrogável conforme previsão contratual e editalícia, respeitados os limites legais.

No que tange ao segundo questionamento, quer seja:

II. QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO E correto afirmar que o prazo de pagamento previsto no edital, não ultrapassará o limite legal, conforme prescreve o artigo 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei 8666/93, ou seja, 30 dias contados da liberação do crédito, mediante apresentação da Nota Fiscal?"

Imperioso frisar que o pretenso licitante e eventual vencedor do certame leia atentamente o item 21 do Edital, e todos os seus subitens, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo, todos parte integrante do Edital. Abaixo reproduzimos alguns desses dispositivos, vejamos:

21.2. O pagamento devido à CONTRATADA será creditado em conta-corrente por meio de ordem bancária, efetuado mediante apresentação de nota fiscal/fatura atestada e visada pelos órgãos de fiscalização e acompanhamento do fornecimento do material, no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do atesto da Administração na fatura apresentada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO O pagamento devido à CONTRATADA será creditado em conta-corrente por meio de ordem bancária, efetuado mediante apresentação de nota fiscal/fatura atestada e visada pelos órgãos de fiscalização e acompanhamento do fornecimento do material, no prazo não superior a trinta dias, contados a partir do atesto da Administração na fatura apresentada. (MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO:

O pagamento do valor mensal da locação será efetuado, em até 30 (trinta) dias corridos, após a disponibilização dos créditos e apresentação do documento fiscal/fatura pela CONTRATADA, mediante depósito na conta-corrente da CONTRATADA, por meio de Ordem Bancária. (MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO)

Mister frisar, mais uma vez, quanto ao segundo questionamento, o prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, nos termos do item 21.2 do Edital, desde que preenchidos todos os requisitos dispostos *a priori*, no item 21 do Edital, e todos os seus subitens, que possuem caráter complementar, bem como os demais dispositivos elencados nos anexos ao Instrumento Editalício.

Salientamos que esta Administração Pública, como não poderia deixar de ser haja vista sua posição constitucional de *custos legis*, prima pela legalidade de todos os atos administrativos por si exarados através de seu corpo de servidores. Ademais, um dos requisitos subjetivos às relações contratuais é a existência de duas ou mais partes, as quais deverão atingir suas obrigações contratuais para o aperfeiçoamento de seus direitos.

Nesse diapasão, em face do exposto, esta Pregoeira, em cumprimento ao item 24.6 do ato convocatório, **considera esclarecido o pedido interposto.**

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela Senhora **MICHELE MIRALDO**, representando a empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 69.034.668/0001-56, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 14 de abril de 2020.

ALINE MATOS SARAIVA

Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 4.015/2020-CPL/MP/PGJ-SRP

Portaria nº 0201/2020/SUBADM

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 14/04/2020, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0471212** e o código CRC **B96FF794**.